

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700600015 – EPAT N. 017579
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 305/2022
RECORRENTE: INOVAÇÃO EIRELI
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 0167/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo da acusação de que a empresa identificada acima deixou de pagar o ICMS, ao emitir documentos fiscais de produtos como sujeitos a isenção ou não tributação indevidamente, efetuando a circulação de mercadoria, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS no documento fiscal e na Escrituração Fiscal Digital corretamente, contrário a legislação tributária, conforme provas em anexo. Os produtos descritos têm a tributação do ICMS em cada momento da circulação de mercadoria (intitulada Normal). No período auditado, ANO 2020. Produtos não presentes no Anexo I do RICMS-RO. Trata-se de saída de mercadorias diversas com CFOP 5102, porém CST 040, no qual não foi pago o ICMS devido.

A infração foi capitulada art. 77, IV, “al”; art. 4 da Lei 688-96 e ANEXO I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 59.190,85
Multa 90%: R\$ 73.308,41
Juros: R\$ 12.486,40
A. Monetária: R\$ 22.263,03

Valor do Crédito Tributário: R\$ 167.248,69 (cento e sessenta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo intimado via DET (fls. 34) apresentou Defesa Administrativa tempestiva em 23/08/2022; O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/768/TATE/SEFIN/RO Julgou Procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora devidamente intimado da Decisão Singular via DET e apresentou Recurso Voluntário tempestivo. Consta Relatório deste Julgador.

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS, ao emitir documentos fiscais de produtos como sujeitos a isenção ou não tributação indevidamente, efetuando a circulação de mercadoria, sem destacar e efetuar o registro e pagamento do ICMS no documento fiscal e na Escrituração Fiscal Digital corretamente, contrário a legislação tributária, conforme provas em anexo. Os produtos descritos têm a tributação do ICMS em cada momento da circulação de mercadoria (intitulada Normal). No período auditado, ANO 2020. Produtos não presentes no Anexo I do RICMS-RO. Trata-se de saída de mercadorias diversas com CFOP 5102, porém CST 040, no qual não foi pago o ICMS devido.

A recorrente vem aos autos através do Recurso Voluntário trazendo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da defesa, reiterando a alegação que não houve notificação do Contribuinte para autorregularização; Alegação de “*bis in idem*” sobre a cobrança do imposto também exigido no A.I. 20222700600017, bem como sobre o efeito confiscatório da penalidade. Ao final querer a anulação da autuação.

O julgador singular decidiu pela procedência, por entender que não há necessidade de utilização de notificação prévia do sistema Fisconforme, pois o benefício será utilizado quando identificado o descumprimento de obrigação acessória, sendo que o caso de trata de descumprimento de obrigação principal; De igual modo não entendeu pela configuração do “*bis in idem*”, uma vez que o A.I. 20222700600017 contempla todas as notas fiscais eletrônicas emitidas para os Órgãos Públicos e neste auto apenas as Notas Fiscais com destinatários diversos, portanto, fato gerador distinto. Entendeu que não há irregularidade na aplicação da multa, pois coaduna com a legislação estadual, não ferindo o entendimento do STF.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rechaçados em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Inicialmente, se faz necessário a constatação que a presente autuação ocorreu dentro das formalidades exigidas, não existindo vício formal algum que fosse capaz de macular a presente ação fiscal, uma vez estando presentes a DFE (fl. 05), Termo de Início de fiscalização e ciência do contribuinte (fl. 06 e 13) e Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl.16), que legitimam a ação fiscalizadora.

A notificação prévia é facultada à Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias, consoante apontadas no § 4º do artigo 97 da Lei nº 688/1996. Bem como, para conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

Percebe-se o equívoco cometido pelo contribuinte ao alegar bis in idem, quando afirma que o imposto cobrado já está sendo discutido nos processos 20222700600017, alegação que não procede pelo seguinte motivo:

- A.I. nº 20222700600015 - trata de saída de mercadorias diversas com CFOP 5102, CST 040, “SAÍDAS ISENTAS INDEVIDAMENTE”, no período de 2020;
- A.I. nº 20222700600017 - trata de saída de mercadoria diversas com CFOP 5102, CST 040, para Órgãos Públicos que não tem a isenção em suas compras, “SAÍDA PARA OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO TEM ISENÇÃO”, no período de 2020;

Ou seja, apesar do Auto de infração 20222700600015 e 20222700600017, tratem do mesmo exercício de 2020, estes possuem fatos geradores distintos, com destinatários distintos, logo, Notas Fiscais também distintas, não cabendo a alegação de “bis in idem”. Nos termos do art. 628 da CLT, combinado com o previsto no art. 15, § 2º da Portaria MTE nº 854/2015, somente se admite a lavratura de mais de um auto de infração diante da constatação de mais de um tipo de irregularidade.

Ademais, restou comprovado que o contribuinte comercializou produtos com CST 040 (isentas), quando na verdade estas mercadorias não estavam contempladas com a Isenção - Anexo I do RICMS-RO.

Em relação a multa aplicada, temos que a mesma está em consonância ao que prescreve o art. 77, IV, “a”, item 1, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Assim, não só a penalidade, mas tudo o que compõe o crédito tributário estão de acordo com o que prescreve a norma fiscal vigente aplicável ao caso.

Na oportunidade, esclarecemos que este Tribunal não possui competência legal para apreciação de ilegalidade e constitucionalidade de leis, conforme o exposto no art. 90 da Lei 688/96. Estando a norma em vigência, aplica-se a mesma ao caso concreto, sem ofensa a qualquer legislação da União.

Estando, pois, comprovado nos autos o cometimento da infração principal e não tendo o contribuinte trazido aos autos nenhum outro elemento capaz de ilidir a ação fiscal, a exigência contida na exordial deve ser mantida. O Julgamento singular que decidiu pela procedência do auto de infração não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 59.190,85

Multa: R\$ 73.308,41

Juros: R\$ 12.486,40

A. Monetária: R\$ 22.263,03

Valor do Crédito Tributário: R\$ 167.248,69 (cento e sessenta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JÚNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JÚNIOR
Dados: 2023.08.08 11:54:53
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Câm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700600015 E-PAT: 017.579
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 305/2022
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 0167/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0165/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE FOSSEM ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o contribuinte comercializou produtos de tributação normal do ICMS com CST 040 (isentas), quando as mercadorias não estavam contempladas com a Isenção - Anexo I do RICMS-RO. Sujeito Passivo optante do Regime Normal de apuração. Afastada a alegação do *bis in idem* diante de existir fatos geradores distintos entre este Auto e o PAT 20222700600017. O programa de regularização Fisconforme é facultativo ao Fisco em relação ao descumprimento da obrigação principal. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL= R\$ 167.248,69

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator